



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas n.º 0600332-94.2018.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE EXERCÍCIO FINANCEIRO
Interessado: CIDADANIA - RIO GRANDE DO SUL - RS - ESTADUAL
CESAR LUIZ BAUMGRATZ
FERNANDA BISKUP
PAULO ODONE CHAVES DE ARAUJO RIBEIRO
JOAO CARLOS FORNARI
SERGIO CAMPS DE MORAIS
Relator: DES. AMADEO HENRIQUE RAMELLA BUTTELLI

MM. Desembargador Eleitoral Relator:

Trata-se de processo de prestação de contas de partido político referente ao exercício de 2017. A unidade técnica apresentou pareceres preliminar (**ID 26691**) e conclusivo (**ID 4134383**); e esta PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL opinou pela desaprovação das contas (**ID 4851083**). Sequencialmente, o processo foi retirado da pauta para julgamento, a pedido da agremiação partidária, a fim de que fossem analisados os documentos tardiamente apresentados. A unidade técnica apresentou, então, parecer conclusivo complementar (**ID 10739133**).

No parecer conclusivo complementar, além da análise quanto dos documentos apresentados pela agremiação partidária, a unidade técnica



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

procedeu à revisão das fontes vedadas decorrentes do adequado enquadramento na vedação do inciso V do art. 31 da Lei 9.096/95 para exercício em questão. Nesse particular, concluiu pela inexistência de novos apontamentos além daqueles que já haviam sido consignados no parecer anterior. No que tange aos documentos apresentados pela agremiação partidária, o órgão técnico concluiu terem sido sanadas partes das irregularidades anteriormente apontadas.

Nessa linha, conforme o parecer conclusivo complementar (ID 10739133) permanecem não sanadas as seguintes impropriedades e irregularidades:

A) Impropriedades

A.1) Conforme **item 1** do Parecer Conclusivo, não foi apresentado o Parecer da Comissão Executiva ou do Conselho Fiscal do partido sobre as respectivas contas (Resolução TSE n. 23.464/2015, art. 29, II).

A.2) Referente ao **item 3** do Parecer Conclusivo, houve crédito de “outros recursos” (pessoa física) na conta destinada à movimentação dos recursos oriundos do Fundo Partidário, contrariando o disposto no art. 6º da Resolução TSE n. 23.464/2015:

Crédito de outros recursos na conta do Fundo Partidário (Banrisul, ag. 100, C/C 061629852-6)				
Data	Histórico	Valor R\$	CPF do Doador	Nome do Doador
13/02/2017	TED - SPB	300,00	464.045.460-00	OMAR AQUILES CAFRUNE
02/03/2017	CREDITO TRANSFERENCIA	300,00		
	Total	600,00		

B) Irregularidades

B.1) Conforme **item 4** do Parecer Conclusivo, a agremiação não apresentou comprovante de remessa da escrituração contábil à Receita Federal do Brasil, em desacordo com os artigos 29, I e 66 da resolução TSE 23.464/2015.

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

B.2) Quanto ao **item 5** do Parecer Conclusivo, foi apontado que os recursos do Fundo Partidário, recebidos pela agremiação em 03/02/2017 - R\$ 10.000,00 e 03/03/2017 - R\$ 15.000,00, se deram em datas em que o partido estava impedido de receber cotas do Fundo Partidário (01/01/2017 a 01/04/2017), em decorrência da desaprovação das contas das eleições de 2014.

(...)

B.3) No **item 6** do Parecer Conclusivo, foi apontado que a agremiação não comprovou os gastos realizados com recursos do Fundo Partidário (pagamentos e a efetiva confirmação dos serviços prestados, ou dos bens adquiridos) no montante de R\$ 48.508,19, contrariando o disposto no art. 18, art. 22 §3º e art. 29, VI, combinados com o art. 35 § 2º, todos da Resolução TSE n. 23.464/2015.

Assim, considera-se irregular, sujeito ao recolhimento ao Tesouro Nacional, o montante de R\$ 48.508,19.

B.4) Quanto ao **item 7** do Parecer Conclusivo, foi constatado o recebimento de recursos de pessoa jurídica (Fonte Vedada), CNPJ 92.829.100/0001-43 Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul, em desacordo com o disposto no inciso II do art. 12 da Resolução TSE n. 23.464/2015⁵, no valor total de R\$ 720,00:

DATA	DEPOSITANTE	VALOR	
13/01/17	Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul – CNPJ n. 92.829.100/0001-43	R\$ 60,00	
13/02/17		R\$ 60,00	
13/03/17		R\$ 60,00	
13/04/17		R\$ 60,00	
15/05/17		R\$ 60,00	
13/06/17		R\$ 60,00	
13/07/17		R\$ 60,00	
15/08/17		R\$ 60,00	
15/09/17		R\$ 60,00	
17/10/17		R\$ 60,00	
14/11/17		R\$ 60,00	
28/12/17		R\$ 60,00	
Total		R\$ 720,00	

(...)

B.5) Quanto ao **item 8** do Parecer Conclusivo, apontou-se a existência de contribuintes intitulados autoridade⁶ (Fonte Vedada), os quais se enquadram na vedação prevista no inciso IV



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

do art. 12 da Resolução TSE n. 23.464/2015⁷. Utilizando um banco de informações gerado a partir de respostas de ofícios⁸, os quais requereram listas de pessoas físicas que exerceram cargos de chefia e direção na administração pública, entre o período de 01-01-2017 a 31-12-2017, e as receitas identificadas nos extratos bancários, esta unidade técnica observou a ocorrência de doações/contribuições oriundas de fonte vedada no exercício de 2017, para a agremiação em exame, no valor de **R\$ 2.087,00** conforme segue:

Contribuições advindas de titulares de cargos na administração pública que desempenham função de direção ou chefia							
Nome	CPF	Cargo	Órgão	Data Início	Data Final	Valor da Contribuição	Data da Contribuição
Adriane Paranhos da Rocha	75214601034	COORDENADOR-GERAL DE BANCADA	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO RS	12/04/2017	04/05/2017	R\$ 192,00	02/05/2017
Ana Julia Caetano Alexis	82367469091	CHEFE DE SECAO	SECRETARIA DA CASA CIVIL	01/01/2017	31/12/2017	R\$ 115,00	01/02/2017
						R\$ 115,00	01/03/2017
						R\$ 115,00	03/04/2017
						R\$ 115,00	02/05/2017
Andreia Clemes	2204558990	COORDENADOR DE AGENCIA	FUNDAÇÃO GAUCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL	16/03/2017	31/12/2017	R\$ 115,00	05/04/2017
						R\$ 115,00	02/05/2017
						R\$ 115,00	05/04/2017
						R\$ 115,00	02/05/2017
Elsa Maria de Andrade	67700349063	CHEFE DE SECAO	SECRETARIA DA CASA CIVIL	01/01/2017	31/12/2017	R\$ 115,00	01/02/2017
						R\$ 115,00	01/03/2017
						R\$ 115,00	03/04/2017
						R\$ 115,00	02/05/2017
Flavio Ferreira Presser	19219083000	DIRETOR PRESIDENTE	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO	01/01/2017	31/12/2017	R\$ 385,00	12/01/2017
Marcos Felipi Haddad de Menezes Garcia	2252098023	CHEFE DE SECAO	SECRETARIA DA CASA CIVIL	07/03/2017	31/12/2017	R\$ 65,00	03/04/2017
						R\$ 65,00	02/05/2017
Total						R\$ 2.087,00	

(...)

B.6) Quanto ao **item 9** do Parecer Conclusivo, apontou-se a existência de receita de origem não identificada. Houve o ingresso de recurso na conta bancária da agremiação mediante depósito identificado com o CNPJ do diretório municipal de Erval Grande, CNPJ 13.546.869/0001-88:

Receita identificada nos extratos bancários com o CNPJ do diretório municipal de Erval Grande			
Data	Depositante	Irregularidade	Valor
01/06/17	Diretório Municipal do PPS de Erval Grande CNPJ 13.546.869/0001-88	Doador Originário não Identificado	R\$ 20,00

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

B.7) Referente ao **item 10** do Parecer Conclusivo, foi apontado que não há informação acerca da destinação de **R\$ 3.250,00**, valor correspondente ao mínimo de 5% do total de recursos do Fundo Partidário recebido pelo PPS/RS no exercício financeiro de 2017 (R\$ 65.000,00), para a criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres (art. 44, inciso V, da Lei n. 9096/1995).

B.8) Quanto ao **item 11** do Parecer Conclusivo, foi apontado que, conforme acórdão da Prestação de Contas – PC 72-76.2012.6.21.0000, relativa ao exercício de 2011, a agremiação deveria ter aplicado, no exercício de 2017, o valor de R\$ 4.498,99 na criação e na manutenção de programas de promoção e de difusão da participação política das mulheres, no entanto, esta unidade técnica não identificou a aplicação deste valor na prestação de contas em exame.

Acerca dessas impropriedades e irregularidades, esta PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL já se manifestou no parecer **ID 4851083**, ao qual nos reportamos, a fim de evitar repetições desnecessárias.

Cumpra apenas retificar o parecer anterior para que a sanção de suspensão de quotas do Fundo Partidário, prevista no art. 36 da Lei dos Partidos Políticos, seja aplicada de forma proporcional ao que as irregularidades envolvendo recursos de fonte vedada ou de origem não identificada representam em relação às receitas declaradas.

Em conclusão, analisados os documentos e informações apresentados pela agremiação partidária, bem como o parecer conclusivo complementar da unidade técnica, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opina pela desaprovação das contas** e pela determinação:

a) do recolhimento de **R\$ 51.335,19** ao Tesouro Nacional, correspondente às irregularidades apontadas – recursos de origem não identifica e de fonte vedada,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

bem como gastos ilícitos de recursos do Fundo Partidário – valores a serem acrescidos de multa de até 20%, nos termos do art. 37 da Lei 9.096/1995 c/c arts. 14, caput e § 1º e 49, ambos da Resolução TSE n. 23.464/2015;

b) da suspensão por período proporcional às receitas declaradas do repasse das cotas do Fundo Partidário, nos termos do art. 36, incisos I e II, da Lei n. 9.096/1995 c/c art. 47, incisos I e II, da Resolução TSE n. 23.464/2015, ante o recebimento de recursos de fonte vedada e de origem não identificada;

c) de aplicação dos valores de **R\$ 3.250,00** para a criação e manutenção de programa de promoção e difusão da participação política das mulheres, nos termos do § 5º do art. 44 da Lei n. 9.096/95;

d) de aplicação dos valores de **R\$ 4.498,99** acrescido do percentual de 12%, para criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, no próximo exercício, caso não tenha sido cumprida a decisão judicial nos exercícios de 2018 e 2019.

Porto Alegre, 14 de agosto de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL